



Publique - se inclua-se em
pauta por CINCO sessões
26/11/97
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de novembro de 1997.

Fis. nº 01
RGL
10104/97
Protocolo Legislativo

A-nº 152/97

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
em 14 de 20 minutos
em 26 de novembro de 1997
Yeda Aluísio dos Santos

ENTRADA PELA SA EM:
26 NOV 14 02 46 028958

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação.

O projeto em apreço consubstancia o resultado de minuciosos estudos técnicos realizados, em conjunto, pela Secretaria da Educação e pela Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, precedidos de amplos entendimentos com as entidades representativas do setor.

Destaco que a finalidade precípua da medida é adaptar a disciplina jurídica pertinente aos integrantes do Quadro do Magistério às novas diretrizes emanadas da União, contidas na Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, bem como na Lei federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e na Lei federal nº 9 424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Com esse escopo, cuida o texto, como uma das medidas importantes, de reduzir o número de classes que compõem as carreiras dos

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 10104 de 26/11/97
Autuado com 136 folhas
Ass. [assinatura]





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Fis. n.º 02
RGL
10104/97 B
Protocolo Legislativo

profissionais da educação, possibilitando emprestar maior destaque ao papel desempenhado por professores, diretores e supervisores.

No concernente ao sistema retributivo, o projeto, visando sua simplificação, consagra, nas escalas de vencimentos aplicáveis à categoria, número menor de faixas e níveis, conduzindo, por conseguinte, a uma variação salarial mais adequada. Propõe-se, além disso, a incorporação de gratificações e abonos aos vencimentos dos integrantes da carreira, com a conseqüente elevação do salário-base.

A propositura estabelece, também, novas jornadas de trabalho para a categoria, aprimorando o sistema que assegura ao professor a possibilidade de dedicar parte do tempo a atividades fora das salas de aula, para a preparação e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas, aperfeiçoamento profissional e outras tarefas da mesma natureza.

Finalmente, enfatizo a extensão de benefícios previstos no projeto aos inativos, como medida de justiça aos servidores que dedicaram sua vida a exercer o relevante mister de ensinar.

Diante desse quadro, estou convicto de que as medidas constantes do projeto contribuirão decisivamente para restituir ao magistério condições para o eficaz desempenho de sua honrosa função institucional, com o objetivo de propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme preconizado pelo artigo 205 da Constituição Federal.





Fls. n.º 03
RGL
10104/97 3
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

Expostos, dessa forma, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. n.º 05
RGL
10 104 / 97 B
Protocolo Legislativo

- 2 -

II - Classe: o conjunto de cargos e de funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

III - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

IV - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria da Educação.

Artigo 4º - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I - classes de docentes:

a) Professor Educação Básica I - SQC II e SQF-I;

b) Professor Educação Básica II - SQC-II e SQF-I;

II - classes de suporte pedagógico:

a) Diretor de Escola - SQC-II;

b) Supervisor de Ensino - SQC-II;

c) Dirigente Regional de Ensino - SQC-I.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

Pls. n.º 06
RGL
10 104 / 97
Protocolo Legislativo

Artigo 5º - Além das classes previstas no artigo anterior, haverá na unidade escolar postos de trabalho destinados às funções de Professor Coordenador e às funções de Vice-Diretor de Escola, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - Pelo exercício da função de Vice-Diretor de Escola, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função-atividade e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

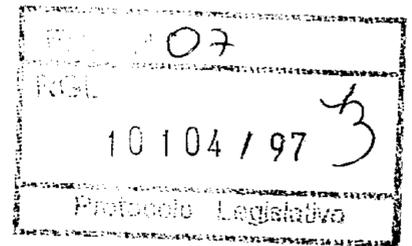
§ 2º - Pelo exercício da função de Professor Coordenador, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função-atividade e até 40 (quarenta) horas, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 6º - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor Educação Básica I, nas 1ª a 4ª séries do ensino fundamental;

II - Professor Educação Básica II, no ensino fundamental e médio.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

Parágrafo único - O Professor Educação Básica I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas nas 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, observado o disposto no artigo 37 desta lei complementar.

Artigo 7º - Os integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica.

Artigo 8º - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta lei complementar.

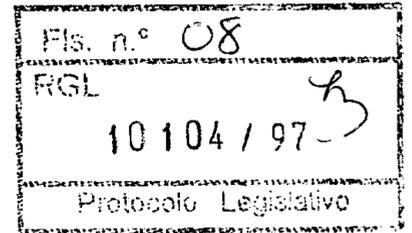
Artigo 9º - O provimento dos cargos e o preenchimento das funções-atividades do Quadro do Magistério serão feitos mediante, respectivamente, nomeação e admissão.

Artigo 10 - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I - Jornada Básica de Trabalho Docente, composta por:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -

b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente;

II - Jornada Inicial de Trabalho Docente, composta por:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

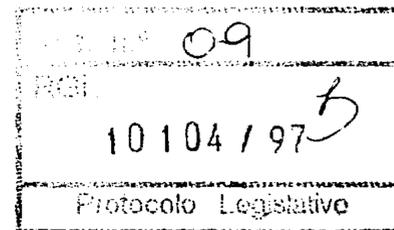
b) 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas e 2 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

Artigo 11 - As jornadas de trabalho previstas nesta lei complementar não se aplicam aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Artigo 12 - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 10 desta lei complementar, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo IV desta lei complementar.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 6 -

§ 2º - Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga horária total não poderá ultrapassar os limites de 54 (cinquenta e quatro) e 64 (sessenta e quatro) horas, respectivamente.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos ocupantes de função-atividade.

Artigo 13 - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

Parágrafo único - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

Artigo 14 - Os docentes titulares de cargo sujeitos à Jornada Inicial de Trabalho Docente poderão exercer suas funções em Jornada Básica de Trabalho Docente, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 15 - Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 10 desta lei complementar poderão exercer carga suplementar de trabalho.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FIS. Nº 10
RGL
10104/97 75
Protocolo Legislativo

- 7 -

Artigo 16 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 10 desta lei complementar.

Artigo 17 - Os cargos de suporte pedagógico serão exercidos na Jornada Completa de Trabalho prevista na legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único - Por ocasião da passagem para a inatividade e para os fins do artigo 78 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, se o profissional do magistério tiver exercido, no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao pedido da aposentadoria, cargo ou função do Quadro do Magistério, computar-se-á:

1 - como se em Jornada Completa de Trabalho fosse, o tempo em que, no período correspondente, esteve, como docente, sujeito à





Fls. n.º 61
RGL
10104/97 B
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 8 -

carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, podendo, se exercidos em regime de acumulação legal, ser considerado o somatório de até dois cargos docentes do Magistério Público Oficial do Estado de São Paulo;

2 - como se em Jornada Comum de Trabalho fosse, o tempo em que, no período correspondente, como docente, não atingiu a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 18 - Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

Artigo 19 - O integrante da carreira do magistério e o ocupante de função-atividade devidamente habilitado poderão passar para nível superior da respectiva classe através das seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, considerado o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino; ou

II - pela via não-acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.

Parágrafo único - O profissional do magistério evoluirá, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 9 -

Fis. n.º 12
RGL
10104/97
Protocolo Legislativo

acordo com sua conveniência e a natureza de seu trabalho, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 20 - A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Parágrafo único - Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

1- Professor Educação Básica I: mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no Nível IV; e, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no Nível V;

2- Professor Educação Básica II: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, será enquadrado, respectivamente, nos Níveis IV ou V;

3- Diretor de Escola e Supervisor de Ensino: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação,





Fis. n.º 13
REL.
10 104 / 97
Projeto Legislativo

- 10 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

em nível de mestrado ou de doutorado, serão enquadrados, respectivamente, nos Níveis III ou IV.

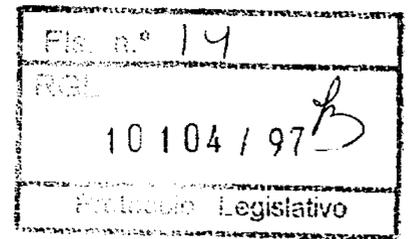
Artigo 21 - A Evolução Funcional pela via não-acadêmica ocorrerá através do Fator Atualização, do Fator Aperfeiçoamento e do Fator Produção Profissional, que são considerados, para efeitos desta lei complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º - Aos fatores de que trata o "caput" deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

§ 2º - Nos níveis iniciais das classes dos profissionais do magistério, o Fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização terão maior ponderação do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nos níveis finais.

§ 3º - Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria da Educação, através de seus órgãos competentes, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 11 -

§ 4º - Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 5º - Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Artigo 22 - Para fins da Evolução Funcional prevista no artigo anterior, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no Nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

I - para as classes de Professor Educação Básica I e Professor Educação Básica II:

- a) do Nível I para o Nível II - 4 (quatro) anos;
- b) do Nível II para o Nível III - 4 (quatro) anos;
- c) do Nível III para o Nível IV - 5 (cinco) anos;
- d) do Nível IV para o Nível V - 5 (cinco) anos;

II - para as classes de suporte pedagógico:





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 12 -

Fis. n.º 15
RGI
10 104 / 97
Legislativo

- a) do Nível I para o Nível II - 4 (quatro) anos;
- b) do Nível II para o Nível III - 5 (cinco) anos;
- c) do Nível III para o Nível IV - 6 (seis) anos.

Artigo 23 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

I - afastado para prestar serviços junto a empresa, fundação ou autarquia, bem como junto a órgão da União, de outro Estado ou de Município, salvo na hipótese indicada no inciso X do artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, acrescentado por esta lei complementar;

II - afastado para prestar serviços junto a órgão de outro Poder do Estado;

III - afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria de Estado;

IV - licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos artigos 191 e 199 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e nos incisos I, II e III do artigo 25 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 13 -

Fis. n.º 16
RGL
10104/97
Protocolo Legislativo

V - afastado junto aos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria da Educação, para desempenho de atividades não correlatas às do Magistério;

VI - afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior.

Artigo 24 - Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Evolução Funcional serão considerados, para os mesmos fins, em relação ao integrante do Quadro do Magistério que vier a ser investido em cargo desse mesmo Quadro.

Artigo 25 - Fica instituída, na Secretaria da Educação, Comissão de Gestão da Carreira, com a atribuição de propor critérios para a Evolução Funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 26 - A Evolução Funcional prevista nesta lei complementar aplica-se ao Professor II, titular de cargo ou ocupante de função-atividade estável, que preencher o requisito de habilitação, ao titular de cargo de Coordenador Pedagógico, bem como, ainda, ao titular de cargo de provimento efetivo de Assistente de Diretor de Escolar.

Artigo 27 - O integrante da carreira do magistério, quando nomeado ou designado para cargo de outra classe da mesma carreira, perceberá o vencimento correspondente ao nível retributivo inicial da nova classe.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 14 -

Fis. n.º 17
RGL
10104/97
Protocolo Legislativo

Parágrafo único - O integrante das classes de docentes, ocupante de função-atividade, que for nomeado para cargo de mesma denominação, será enquadrado no mesmo nível e faixa da função-atividade de origem.

Artigo 28 - Os portadores de curso de nível superior com licenciatura curta serão admitidos como Professor Educação Básica I e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao Nível IV, da Faixa 1, da Escala de Vencimentos - Classes Docentes, na conformidade do disposto no artigo 35 desta lei complementar.

Artigo 29 - Os portadores de curso de nível superior com licenciatura plena, que atuarem em componente curricular diverso do de sua habilitação, e os portadores de diploma de Bacharel, serão admitidos como Professor Educação Básica I e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao Nível IV, da Faixa 1, da Escala de Vencimentos - Classes Docentes, na conformidade do disposto no artigo 35 desta lei complementar.

Artigo 30 - Os não portadores de curso de nível superior, que atuarem no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries ou no ensino médio, poderão ser admitidos como Professor Educação Básica I e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao Nível I, da Faixa 1, da Escala de Vencimentos - Classes Docentes, na conformidade do disposto no artigo 35 desta lei complementar.





Fis. n.º 18
RGL
10104/97
Protocolo Legislativo

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 15 -

Artigo 31 - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta lei complementar compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

Artigo 32 - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta lei complementar são os fixados na Escala de Vencimentos - Classes Docentes - EV-CD e na Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico - EV-CSP, constantes dos Anexos V e VI, desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I - Anexo V - Escala de Vencimentos - Classes Docentes - EV-CD, aplicável às classes de Professor Educação Básica I e Professor Educação Básica II;

II - Anexo VI - Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico - EV-CSP, aplicável às classes de Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

Parágrafo único - Cada classe de docente é composta de 5 (cinco) níveis de vencimento e cada classe de suporte pedagógico, de 4 (quatro) níveis de vencimento, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente da Evolução Funcional prevista nesta lei complementar.

Artigo 33 - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 31 são as seguintes:





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 16 -

Fls. n.º 19
RGL
10104/97
Protocolo

I - adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual;

II - sexta-parte dos vencimentos integrais a que se refere o artigo 129 da Constituição Estadual, calculada sobre a importância resultante da soma do vencimento ou salário, de que trata o artigo 28 desta lei complementar e do adicional por tempo de serviço previsto no inciso anterior.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função-atividade, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

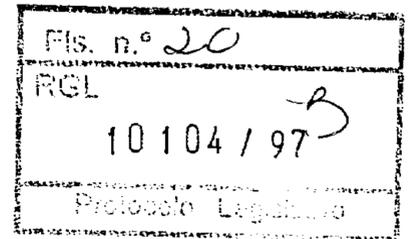
Artigo 34 - Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar fazem jus a:

I - décimo terceiro salário;

II - salário-família e salário-esposa;

III - ajuda de custo;





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 17 -

IV - diárias;

V - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

VI - gratificação de trabalho noturno;

VII - gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

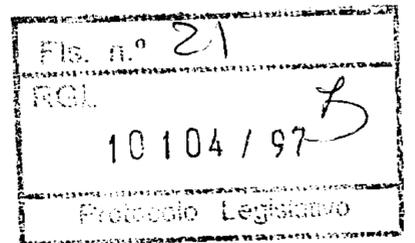
Artigo 35 - A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função-atividade, por hora da carga horária, corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente da Escala de Vencimentos - Classes Docentes, de acordo com o Nível em que estiver enquadrado o servidor.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

Artigo 36 - O integrante do Quadro do Magistério, quando for designado, no mesmo Quadro, para substituição ou para responder pelas atribuições de cargo vago, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelos salários da função-atividade, incluída, se for o caso, a retribuição referente à carga suplementar de trabalho.

Artigo 37 - O Professor Educação Básica I que ministrar aulas nas 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, na forma prevista no parágrafo único do artigo 6º desta lei complementar, terá a retribuição referente





- 18 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

a essas aulas calculada com base no Nível I, Faixa 2, da Escala de Vencimentos - Classes Docentes.

Artigo 38 - Para efeito da aplicação do disposto no artigo 133 da Constituição do Estado ao ocupante da função de Vice-Diretor de Escola, será tomado como paradigma o nível retributivo inicial do cargo de Assistente de Diretor de Escola.

Artigo 39 - Os docentes, ao passarem à inatividade, terão seus proventos calculados com base nos valores previstos nas Escalas de Vencimentos de que tratam o artigo 32 e o inciso I do artigo 2º das Disposições Transitórias desta lei complementar, observado o respectivo Nível, sendo esses proventos apurados sobre o número de horas que resultar da média da carga horária cumprida nos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

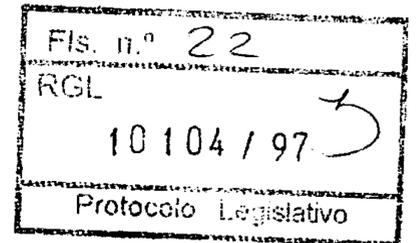
§ 1º - A carga horária apurada compreenderá as horas estabelecidas para as jornadas a que se refere o artigo 10 desta lei complementar, sendo o restante das horas considerado como carga suplementar de trabalho.

§ 2º - As horas-aula cumpridas pelo docente, anteriormente a vigência desta lei complementar, serão transformadas em hora, para a aplicação do disposto no “caput” deste artigo.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 19 -

§ 3º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incorporação independerá do tempo de serviço, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 40 - Aplica-se ao docente readaptado o disposto no artigo 6º das Disposições Transitórias desta lei complementar.

Artigo 41 - Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, 140 (cento e quarenta) cargos de Dirigente Regional de Ensino, de provimento em comissão, com o vencimento mensal de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Artigo 42 - O artigo 2º da Lei Complementar nº 669, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O adicional de local de exercício corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da Faixa e Nível em que se encontrar enquadrado o servidor, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito.”

Artigo 43 - O artigo 3º da Lei Complementar nº 679, de 22 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - O adicional de transporte corresponderá:

I - para o Supervisor de Ensino, a 20% (vinte por cento) do valor do Nível I da Faixa 2 da Escala de Vencimentos - Suporte Pedagógico;

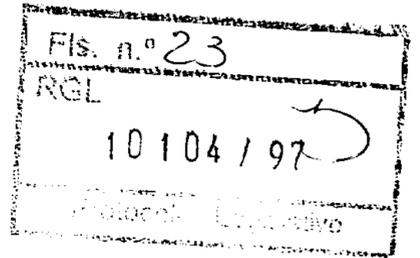
II - para o Diretor de Escola, 10% (dez por cento) do valor do Nível I da Faixa 1 da Escala de Vencimentos - Suporte Pedagógico.”





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 20 -



Artigo 44 - O “caput” do artigo 3º da Lei Complementar nº 744, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - Fica instituída, para os integrantes da Classe de Supervisor de Ensino, do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, Gratificação Especial, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da Faixa e Nível em que estiver enquadrado o cargo do servidor.”

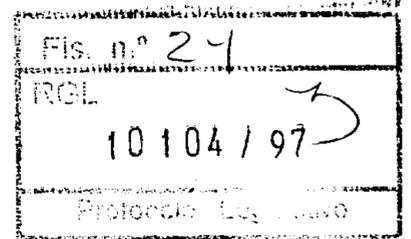
Artigo 45 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério as disposições da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, naquilo que não colidirem com os dispositivos desta lei complementar, e, subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e a Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 46 - Inclua-se no artigo 64 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, o inciso X, com a seguinte redação:

“X - exercer atividades docentes, ou de suporte pedagógico, junto a Municípios conveniados com o Estado para municipalização do ensino, com prejuízo de vencimentos e sem prejuízo das demais vantagens do cargo.”

Artigo 47 - Ficam extintas, para os servidores abrangidos por esta lei complementar, a Gratificação Extra, a Gratificação de Magistério, a Complementação de Piso e a Gratificação de Função, por esta-





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

rem absorvidas nos valores decorrentes dos enquadramentos previstos no artigo 1º das Disposições Transitórias desta mesma lei complementar.

Artigo 48 - Ficam extintos, na data da vigência desta lei complementar, no Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, 140 (cento e quarenta) cargos de Delegado de Ensino.

Artigo 49 - A documentação apresentada para fins da Progressão Funcional tratada no artigo 49 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, não poderá ser considerada para efeito da Evolução Funcional de que trata esta lei complementar.

Artigo 50 - O ocupante de cargo de Supervisor de Ensino não poderá perceber, cumulativamente, a Gratificação Especial instituída pela Lei Complementar nº 744, de 28 de dezembro de 1993, com a Gratificação por Trabalho Noturno, de que tratam os artigos 83, 84 e 85 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985.

Parágrafo único - O servidor poderá optar pelo recebimento de uma das gratificações de que trata o "caput" deste artigo.

Artigo 51 - Aplica-se aos inativos e aos pensionistas o disposto nos artigos 4º, 10, 16, 31, 32, 33 e 34 desta lei complementar.





Fis. n.º 25
RCL
10104/97
Protocolo Legislativo

- 22 -

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 52 - Os títulos dos ocupantes de cargo ou de função-atividade que tiverem denominação alterada por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 53 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta dos recursos de que trata a Lei federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário, créditos suplementares até o limite de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 54 - Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1998 e ficando expressamente revogados os artigos 21, 27, 28 e os §§ 1º e 2º do artigo 45 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, a Lei Complementar nº 725, de 16 de julho de 1993, a Lei Complementar nº 737, de 21 de dezembro de 1993, os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 744, de 28 de dezembro de 1993, o inciso X e o § 2º do artigo 3º, bem como o artigo 4º da Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994, a Lei Complementar nº 796, de 25 de outubro de 1995, os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 798, de 7 de novembro de 1995, a Lei Complementar nº 799, de 7 de novembro de 1995, e a Lei Complementar nº 820, de 18 de novembro de 1996.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 23 -

Fis. n.º 26
RGL
10104/97
Protocolo Legislativo

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério terão o cargo ou a função-atividade enquadrados de conformidade com o Anexo VII desta lei complementar.

§ 1º - O integrante do Quadro do Magistério que, em 31 de janeiro de 1998, estiver enquadrado em padrão superior aos indicados no Anexo a que refere este artigo, ficará enquadrado no último Nível da Faixa correspondente à sua classe.

§ 2º - Se, em decorrência do disposto neste artigo, resultar enquadramento do cargo ou da função-atividade em Nível cujo valor seja inferior à quantia resultante da soma do vencimento ou salário-base, da Gratificação Extra, da Gratificação de Magistério, da Complementação de Piso e da Gratificação de Função efetivamente percebidos pelo servidor, este fará jus ao recebimento da diferença, como vantagem pessoal, a ser absorvida pelos próximos reajustes.

Artigo 2º - Aplicar-se-ão aos atuais integrantes das classes de Professor II, Assistente de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Delegado de Ensino, em extinção, as Escalas de Vencimentos constantes dos Subanexos 1, 2 e 3 do Anexo VIII desta lei complementar, na seguinte conformidade:





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 24 -

Fis. n.º 27
RGL
10104/97
Protocolo Legislativo

I - Subanexo 1 - Escala de Vencimentos - Classe Docente em Extinção – EV-CDE, aplicável à classe de Professor II; e

II - Subanexo 2 - Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico em Extinção – EV-CSPE, aplicável às classes de Assistente de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional;

III - Subanexo 3 - Escala de Vencimentos - Classe Suporte Pedagógico em Extinção, aplicável à classe de Delegado de Ensino.

Artigo 3º - Os atuais professores incluídos na Jornada Parcial de Trabalho Docente e na Jornada Completa de Trabalho Docente ficam enquadrados na Jornada Inicial de Trabalho Docente e os atuais professores incluídos em Jornada Integral de Trabalho Docente ficam enquadrados na Jornada Básica de Trabalho Docente.

Artigo 4º - Os servidores abrangidos pelo disposto nos artigos 46 a 48 e nos artigos 53 a 57 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, bem como no artigo 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, terão assegurados os benefícios que, até a data da vigência desta lei complementar, tiverem adquirido com base nesses dispositivos legais, para fins do disposto no artigo 1º das Disposições Transitórias desta mesma lei complementar.

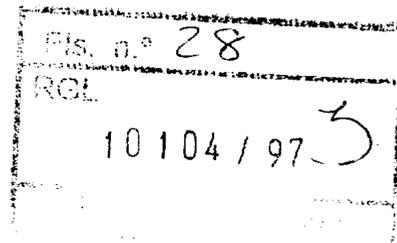
Artigo 5º - Fica assegurado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da vigência desta lei complementar, ao atual docente titular de cargo, o direito de optar, por ocasião da aposentadoria, pelo cálculo





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 25 -



das horas de carga suplementar de trabalho no período anterior à vigência desta lei complementar, correspondente a:

I - durante os últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao pedido da aposentadoria, efetuada a devida equivalência entre horas e horas-aula;

II - durante qualquer período de 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos em que prestou serviços contínuos, sujeito à mesma jornada de trabalho docente, efetuada a devida equivalência entre horas e horas-aulas; e

III - durante qualquer período de 120 (cento e vinte) meses intercalados e de sua opção, em que prestou serviços, sujeito à mesma jornada de trabalho docente, efetuada a devida equivalência entre horas e horas-aula.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo se refere, exclusivamente, ao cálculo das horas de carga suplementar de trabalho que compõem a carga horária prevista no artigo 39 desta lei complementar.

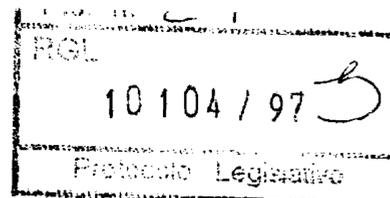
Artigo 6º - Os proventos dos inativos serão revistos na conformidade dos Anexos V, VI e VIII desta lei complementar.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 26 -

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

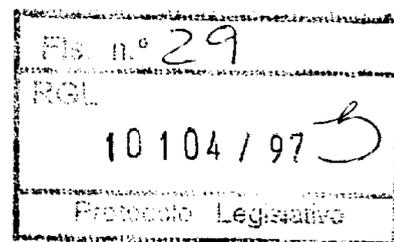


Parágrafo único - A carga horária do inativo, com-



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 26 -



Parágrafo único - A carga horária do inativo, compreendendo jornada e carga suplementar de trabalho docente, será apurada do seguinte modo:

1. a duração da aula-hora, de 50 (cinquenta) minutos, passa a ser considerada como de 60 (sessenta) minutos;
2. o número de horas-aula que compõe a carga horária com a qual o inativo se aposentou deverá ser multiplicado por 50 (cinquenta) e dividido por 60 (sessenta);
3. o resultado obtido na forma do item anterior corresponderá ao número de horas que compõe a nova carga horária do inativo;
4. a nova carga horária apurada corresponderá às horas estabelecidas para as jornadas a que se refere o artigo 10 desta lei complementar, sendo o restante das horas considerado como carga suplementar de trabalho.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ **de**
de 1997.


Mário Covas

ANEXO I
a que se refere o artigo 1º da Lei Complementa nº
de de de 1997.

Fls. nº 30
RGL
10104 / 97
Protocolo Legislativo

SUBANEXO 1
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES DOCENTES

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA		DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA
		INICIAL	FINAL			
PROFESSOR I	SQC-II	59	69	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	SQC-II	1
PROFESSOR III	SQC-II	83	73	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	SQC-II	2

ANEXO I
a que se refere o artigo 1º da Lei Complementa nº
de de de 1997.

SUBANEXO 2
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA		DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA
		INICIAL	FINAL			
DIRETOR DE ESCOLA	SQC-II	70	80	DIRETOR DE ESCOLA	SQC-II	1
SUPERVISOR DE ENSINO	SQC-II	72	82	SUPERVISOR DE ENSINO	SQC-II	2



ANEXO II
a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº
de de de 1997.

SUBANEXO 1
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DA CLASSE DOCENTE EM EXTINÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA		DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA
		INICIAL	FINAL			
PROFESSOR II	SQC-II	61	71	PROFESSOR II	SQC-II	1

ANEXO II
a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº
de de de 1997.

SUBANEXO 2
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO EM EXTINÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA		DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA
		INICIAL	FINAL			
ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	SQC-II	66	76	ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	SQC-II	1
COORDENADOR PEDAGÓGICO	SQC-II	65	75	COORDENADOR PEDAGÓGICO	SQC-II	1
DELEGADO DE ENSINO	SQC-I	74	84	DELEGADO DE ENSINO	SQC-I	2
ORIENTADOR EDUCACIONAL	SQC-II	65	75	ORIENTADOR EDUCACIONAL	SQC-II	1



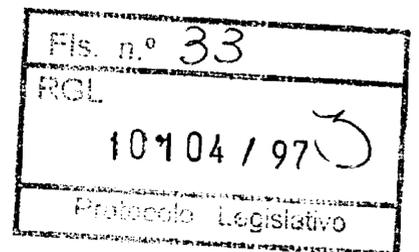
Fls. n.º 32
RGL
10104/97
Protocolo Legislativo

ANEXO III
a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº
de de de 1997.

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para o provimento de Cargo
Classes de Docentes		
Professor Educação Básica I	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	- Curso superior, Licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor Educação Básica II	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	- Curso superior, Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Classes de Suporte Pedagógico-Educacional		
Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação, e ter no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício de Magistério.
Supervisor de Ensino	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área de Educação e ter no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício no Magistério dos quais 2 (dois) anos no exercício de cargo ou de função de suporte pedagógico educacional ou de direção de órgãos técnicos ou ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Magistério.
Dirigente Regional de Ensino	Em comissão, mediante nomeação precedida de processo de escolha a critério da Secretaria de Estado da Educação	- Curso superior, Licenciatura de graduação plena, ou Pós-graduação na área de Educação; ser titular de cargo do Quadro do Magistério Estadual; e ter, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício no Magistério, dos quais 2 (dois) anos no exercício de cargo ou de função de suporte pedagógico educacional ou de direção de órgãos técnicos, ou, no mínimo, 10 (dez) anos de Magistério.



ANEXO IV
a que se refere o artigo 12 da Lei Complementa nº
de de de 1997.



HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA PELO DOCENTE
33	3	4
28 a 32	3	3
23 a 27	2	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
10 a 12	2	0



ANEXO V
a que se refere o artigo 32 da Lei Complementar n°
de de de 1997.

Fis. n.º 34
 RGL
 10104/97
 Protocolo Legislativo

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES DOCENTES

TABELA I - 30 HORAS SEMANAIS					
FAIXA / NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	610,00	640,50	672,52	708,15	741,45
2	702,50	800,02	840,05	882,08	928,82
TABELA II - 24 HORAS SEMANAIS					
FAIXA / NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	488,00	512,40	538,02	564,92	593,17
2	610,00	640,50	672,52	708,15	741,45



ANEXO VI
a que se refere o artigo 32 da Lei Complementa n.º
de de de 1997.

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS				
FAIXA / NÍVEL	I	II	III	IV
1	1.190,00	1.249,50	1.311,98	1.377,58
2	1.308,00	1.373,40	1.442,07	1.514,17

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS				
FAIXA / NÍVEL	I	II	III	IV
1	892,50	937,13	983,99	1.033,19
2	981,00	1.030,05	1.081,55	1.135,63



ANEXO VII
a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da
Lei Complementar n.º , de de de 1997.

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	PADRÃO	CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	E.V.	FAIXA	NÍVEL
ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	66-A a 75-A	ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	CSPE	1	I
ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	75-B a 76-B	ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	CSPE	1	II
ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	76-C a 77-C	ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	CSPE	1	III
ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	77-D a 78-D	ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	CSPE	1	IV
ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	78-E a 79-E	ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA	CSPE	1	V
COORDENADOR PEDAGÓGICO	65-A a 75-A	COORDENADOR PEDAGÓGICO	CSPE	1	I
COORDENADOR PEDAGÓGICO	75-B a 76-B	COORDENADOR PEDAGÓGICO	CSPE	1	II
COORDENADOR PEDAGÓGICO	76-C a 77-C	COORDENADOR PEDAGÓGICO	CSPE	1	III
COORDENADOR PEDAGÓGICO	77-D a 78-D	COORDENADOR PEDAGÓGICO	CSPE	1	IV
COORDENADOR PEDAGÓGICO	78-E a 79-E	COORDENADOR PEDAGÓGICO	CSPE	1	V
DELEGADO DE ENSINO	74-A a 83-A	DELEGADO DE ENSINO	CSPE	2	I
DELEGADO DE ENSINO	83-B a 84-B	DELEGADO DE ENSINO	CSPE	2	II
DELEGADO DE ENSINO	84-C a 85-C	DELEGADO DE ENSINO	CSPE	2	III
DELEGADO DE ENSINO	85-D a 86-E	DELEGADO DE ENSINO	CSPE	2	IV
DIRETOR DE ESCOLA	70-A a 77-B	DIRETOR DE ESCOLA	CSP	1	I
DIRETOR DE ESCOLA	77-C a 78-C	DIRETOR DE ESCOLA	CSP	1	II
DIRETOR DE ESCOLA	78-D a 79-D	DIRETOR DE ESCOLA	CSP	1	III
DIRETOR DE ESCOLA	79-E a 80-E	DIRETOR DE ESCOLA	CSP	1	IV
ORIENTADOR EDUCACIONAL	65-A a 75-A	ORIENTADOR EDUCACIONAL	CSPE	1	I
ORIENTADOR EDUCACIONAL	75-B a 76-B	ORIENTADOR EDUCACIONAL	CSPE	1	II
ORIENTADOR EDUCACIONAL	76-C a 77-C	ORIENTADOR EDUCACIONAL	CSPE	1	III
ORIENTADOR EDUCACIONAL	77-D a 78-D	ORIENTADOR EDUCACIONAL	CSPE	1	IV
ORIENTADOR EDUCACIONAL	78-E a 79-E	ORIENTADOR EDUCACIONAL	CSPE	1	V
PROFESSOR I	59-A a 60-E	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	CD	1	I
PROFESSOR I	61-A a 63-E	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	CD	1	II
PROFESSOR I	64-A a 66-D	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	CD	1	III
PROFESSOR I	66-E a 69-A	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	CD	1	IV
PROFESSOR I	69-B a 71-A	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	CD	1	V
PROFESSOR II	61-A a 66-E	PROFESSOR II	CDE	1	I
PROFESSOR II	67-A a 69-E	PROFESSOR II	CDE	1	II
PROFESSOR II	70-A a 72-A	PROFESSOR II	CDE	1	III
PROFESSOR II	72-B a 73-C	PROFESSOR II	CDE	1	IV
PROFESSOR II	73-D a 74-D	PROFESSOR II	CDE	1	V
PROFESSOR III	63-A a 66-E	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	CD	2	I
PROFESSOR III	67-A a 69-C	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	CD	2	II
PROFESSOR III	69-D a 71-E	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	CD	2	III
PROFESSOR III	72-A a 74-C	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	CD	2	IV
PROFESSOR III	74-D a 75-D	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	CD	2	V
SUPERVISOR DE ENSINO	72-A a 78-C	SUPERVISOR DE ENSINO	CSP	2	I
SUPERVISOR DE ENSINO	78-D a 80-D	SUPERVISOR DE ENSINO	CSP	2	II
SUPERVISOR DE ENSINO	80-E a 81-E	SUPERVISOR DE ENSINO	CSP	2	III
SUPERVISOR DE ENSINO	82-A a 83-A	SUPERVISOR DE ENSINO	CSP	2	IV



Fis. n.º 37
 RGL
 10104/97
 de 1997
 Protocolo Legislativo

ANEXO VIII
 a que se refere o artigo 2º das Disposições Transitórias da
 Lei Complementa n.º , de de

SUBANEXO 1
ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE DOCENTE EM EXTINÇÃO

TABELA I - 30 HORAS SEMANAIS					
Faixa / Nível	I	II	III	IV	V
1	708,15	741,45	778,53	817,45	858,32

TABELA II - 24 HORAS SEMANAIS					
Faixa / Nível	I	II	III	IV	V
1	584,82	583,18	622,82	653,88	688,88

ANEXO VIII
 a que se refere o artigo 2º das Disposições Transitórias da
 Lei Complementa n.º , de de de 1997.

SUBANEXO 2
ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES SUPORTE PEDAGÓGICO EM EXTINÇÃO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS					
Faixa / Nível	I	II	III	IV	V
1	818,00	883,80	1.012,85	1.082,70	1.115,83

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS					
Faixa / Nível	I	II	III	IV	V
1	688,50	722,83	758,71	797,03	838,87

ANEXO VIII
 a que se refere o artigo 2º das Disposições Transitórias da
 Lei Complementa n.º , de de de 1997.

SUBANEXO 3
ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE SUPORTE PEDAGÓGICO EM EXTINÇÃO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS				
Faixa / Nível	I	II	III	IV
2	1.520,00	1.508,00	1.675,80	1.758,58

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS				
Faixa / Nível	I	II	III	IV
1	1.140,00	1.187,00	1.258,85	1.318,88



Divisão de Ordenamento Legislativo
 Serviço de Processo Legislativo
 Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
 de 27.11.97



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

A-nº 162/97

Senhor Presidente

Dr. Paulo Kobayashi - Presidente
Projeto de Lei Complementar nº 38/97
Deixar tramitar em regime de urgência
01 / dezembro / 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

São Paulo, 1º de dezembro de 1997.

FLS. N.º 137
RGL. 10104/97
PROTO LEGISL. M

Assinado no Gabinete do Secretário de Estado da Assembleia Legislativa
20 de dezembro de 1997
Paulo Kobayashi

Pela Mensagem A-nº 152, de 26 de novembro último, tive a honra de encaminhar a essa ilustre Assembléia o Projeto de lei Complementar nº 38, de 1997, que institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências correlatas.

Tendo em vista a natureza da matéria, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência, o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 02.12.97

